



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000063/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.336 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados
Recorrente TIME COOP COOPERATIVA DE SOLUÇÕES E TRABALHO DOS PROFESSORES ADMINISTRATIVOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2005

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Bianca Delgado Pinheiro.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 04/10/2006, com ciência em 24/10/2006, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências 04/2004; 05/2004; 08/2004 a 11/2004 e 01/2005, o código de Terceiros e nas competências de 06/2004; 07/2004; 12/2004, 02/2005 a 04/2005, por ter informado o código inexato, 115, quando deveria ser 4163.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 93/102, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando que a decisão desconsiderou os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade material, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Diz que somente as remunerações que se enquadrem no conceito de salário podem constituir obrigação de entrega de GFIP; que apresentou GFIP regularizadora, que foi repelida administrativamente; que o valor deve ser anistiado, na forma da lei 9469/97. Argúi a inconstitucionalidade da cobrança para os autônomos com base na Lei nº 7787/89 e requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente o Auto de Infração, com o consequente arquivamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 96/102, em 26/03/2008, fls.107, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 27/03/2008, fruindo até 25/04/2008.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 06/05/2008, conforme documento de fls. 108, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 11330.000063/2007-25
Acórdão n.º **2302-002.336**

S2-C3T2
Fl. 315

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA